



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. LEONEL PAVAN)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

~~A Acrescenta o inciso VII ao artigo 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", de forma a proibir a venda de cigarros, charutos e congêneres à crianças e adolescentes.~~

DESPACHO: 29/10/96 - APENSE-SE AO PL 842/95

AO ARQUIVO

em 11 de Novembro de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 1996
(DO SR. LEONEL PAVAN)

Acrescenta o inciso VII ao artigo 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", de forma a proibir a venda de cigarros, charutos e congêneres à crianças e adolescentes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescido do ítem VII

Art. 81 . É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I -

...

VII - Cigarros, charutos, fumo ou qualquer produto congênere.

Art. 2º - Esta Lei Entra em Vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Embora, circunstancialmente, a criança ou o adolescente seja o menino das voltas de casa, é necessário prevenir-se do fato de o mesmo, de repente, estar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



utilizando-se desta concessão para a utilização dos produtos que compra para os adultos como bebidas e cigarros.

Não entendemos porque o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a proibição de vendas de vários produtos para menores e não prevê a proibição da venda de cigarros e congêneres, quando temos consciência de que a curiosidade e o acesso ao fumo pode levar o adolescente ou a criança a experimentá-lo, embora inconsciente dos males que o produto pode causar.

E, como sabemos, o grau de dependência do fumo, entendemos, melhor institucionalizar a proibição no Estatuto, através do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões em, 23 / 07 de 1996

Deputado LEONEL PAVAN



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI 8069 DE 13/07/1990

DOU 16/07/1990 RET 27/09/1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras
Providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III

Da Prevenção

CAPÍTULO II Da Prevenção Especial

SEÇÃO II Dos Produtos e Serviços

ART.81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o ART.78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 000986

08/11/96 16:23:54

Página: 007

PL.-2501/96

Autor: LEONEL PAVAN (PDT/SC)

Apresentação: 29/10/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que inclui inciso VII no art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a proibir a venda de cigarros, charutos e congêneres a crianças e adolescentes.

Despacho: Apense-se ao PL. 842/95

~~EX-72~~
I3C06* "COPY" SOLICITADA POR CASTILHO

RUBENS ANTONIO MARQUES D
CASTILHO

SEARCH - QUERY
00012 PL A 00842 1995

PL.008421995 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00842 1995 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 23 08 1995

CAMARA : PL. 00842 1995

AUTOR DEPUTADO : VIC PIRES FRANCO PFL PA
EMENTA DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA DE CIGARRO E DE TODAS AS FORMAS
DE PRODUTOS DERIVADOS DE TABACO PARA MENORES DE 18 (DEZOITO)
ANOS DE IDADE.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CSSF - 04 09 95.

INDEXAÇÃO PROIBIÇÃO, VENDA, CIGARRO, DERIVADOS, TABACO, FUMO, MENOR,
LIMITE DE IDADE, DESCUMPRIMENTO, PENAL DE DETENÇÃO, MULTA.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 00903 1995 PL. 01014 1995 PL. 02060 1996 PL. 02129 1996
PL. 02133 1996 PL. 02277 1996 PL. 02463 1996

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
12 07 1996 (CD) CÓM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
ENCAMINHADO AO RELATOR, DEP JOFRAN FREJAT, PARA
COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER.

TRAMITAÇÃO

23 08 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP VIC PIRES FRANCO.

01 09 1995 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CSSF E CCJR.

01 09 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

DCN1 29 08 95 PAG 20130 COL 02.

04 09 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)

ENCAMINHADO A CSSF.

22 09 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

DCN1 22 09 95 PAG 23312 COL 01.

02 10 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

21 09 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

RELATOR DEP JOFRAN FREJAT.

DCN1 27 09 95 PAG 23893 COL 02.

04 12 1995 (CD) MESA DIRETORA

DEFERIDO OF 485/95-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO
PL. 903/95, A ESTE.

13 11 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

PARECER PRELIMINAR DO RELATOR, DEP JOFRAN FREJAT, PELA
APENSAÇÃO DO PL. 903/95, A ESTE.

26 06 1996 (CD) MESA DIRETORA

REVISÃO DO DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO, PARA DETERMINAR
QUE ESTE PROJETO SEJA SUBMETIDO AO PLENARIO DA CASA
APOS O EXAME DAS COMISSÕES COMPETENTES.
25 06 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP JOFRAN FREJAT, A ESTE
E AO PL. 903/95, APENSADO, E FAVORAVEL AO PL. 1014/95,
APENSADO.
09 07 1996 (CD) MESÁ DIRETORA
DESPACHO A CSSF E CCJR.
(NOVO DESPACHO).
09 07 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 842, DE 1995

(Do Sr. Vic Pires Franco)

Dispõe sobre a proibição de venda de cigarro e de todas as formas de produtos derivados de tabaco para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É proibida a venda de cigarro e de todas as outras formas de produtos derivados de tabaco, para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º - A inobservância do disposto no artigo anterior constitui crime de ação pública incondicionada, passível de pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 3º - Aplica-se ao crime definido nesta Lei as normas gerais da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente, proíbe a venda de determinados produtos a crianças e adolescentes. Dentre aqueles elecados no art. 81 do citado diploma legal, destacam-se armas, munições, explosivos, bebidas alcoólicas, produtos que possam causar dependência física ou psíquica, fogos, revistas e publicações de cunho pornográfico, bilhetes lotéricos e equivalentes.

Lote: 73
PL Nº 2501/1996
Caixa: 40

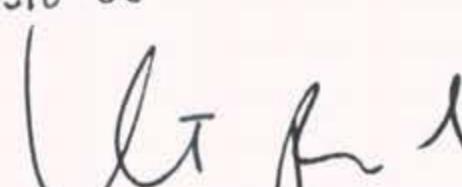
8

Estranhamente aquela Lei não declinou, de forma clara, a proibição da venda a crianças e adolescentes de cigarro, fumo de rolo, charuto e correlatos, que são tão maléficos à saúde dos seus usuários quanto o são todos os produtos constantes da lista.

A proposta em tela visa dificultar o acesso de menores de 18 (dezoito) anos a prática do tabagismo, pela simples proibição da venda de cigarros e produtos afins as crianças e adolescentes.

Espero que esta Casa acolha esta sugestão, aprovando-a, sem demora, para que a nossa juventude possa ser protegida dos males do tabagismo.

Sala de Sessões, em 23 de agosto de 1995.


Deputado VIC PIRES FRANCO

JUSTIFICAÇÃO

Comprovadamente a utilização do tabaco, seja em forma de cigarro, cachimbo, charuto, rapé, cigarro de palha ou fumo de rolo, é extremamente prejudicial à saúde, não somente daquele que faz uso direto do produto, como também daqueles que involuntariamente sofrem com a poluição causada pelo lançamento de fumaça no ambiente que compartilham com o fumante.

A estimativa é de que hoje no Brasil cerca de 100 a 150 mil pessoas morrem precocemente vitimadas por doenças decorrentes ou agravadas pela prática do tabagismo. As causas desses óbitos são: doenças coronárias, como o infarto e a angina; doenças pulmonares, como a bronquite crônica, efisema e o câncer, além de outras doenças comuns nos fumantes, como as rinofaringites, catarros e rouquidões crônicas, gastrite, úlceras de estômago e duodeno.

A parcela especializada em tabagismo dentre os profissionais de saúde é unânime em afirmar que o risco de óbito entre fumantes cresce na razão inversa da idade em que se começou a fumar e na razão direta da quantidade de cigarros fumados. Ou seja, quanto mais cedo se começar o vício do fumo, maior é o risco de óbito prematuro.

Em outras palavras, vale dizer que a criança e o adolescente são muito mais sensíveis aos malefícios do tabagismo. As crianças sucumbem muito mais facilmente à poluição do cigarro e sofrem frequentes infecções respiratórias como consequência. As estatísticas comprovam que os filhos de pais fumantes, confinadas em ambientes poluídos, sofrem muito mais hospitalizações por problemas pulmonares, tais como bronquite, bronquiolite, asma, pneumonia, e broncopneumonia, do que os de pais não fumantes. Em projeção, podemos entender o que ocorre com as crianças que fazem uso direto do fumo.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I — armas, munições e explosivos;

II — bebidas alcoólicas;

III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V — revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI — bilhetes lotéricos e equivalentes.